



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.841, DE 2010**

**(Do Sr. Sérgio Barradas Carneiro)**

Dispõe sobre protesto de dívidas alimentares.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o protesto extrajudicial de dívidas alimentares.

Art. 2º A dívida alimentar decorrente de relação de parentesco, de vínculo familiar ou da prática de ato ilícito, poderá ser levada a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, desde que haja:

- I- decisão judicial irrecorrível fixando alimentos provisórios ou provisionais;
- II- sentença transitada em julgado, depois de transcorrido o prazo para pagamento espontâneo nos termos do art. 475, J do Código de Processo Civil;
- III- inércia do devedor, depois de decorrido o prazo de pagamento concedido pelo juiz na execução do encargo alimentar.

§ 1º Cabe ao credor requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida e levá-la a protesto no Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 2º A certidão de dívida judicial, a ser fornecida no prazo de três dias, deve indicar o nome e qualificação do credor e do devedor, o número do processo judicial, o valor líquido e certo da dívida, e a data do recurso do prazo para recurso, em se tratando de decisão interlocutória, ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º A exigibilidade das custas e emolumentos ficará suspensa quando o devedor litigar sob o benefício da assistência judiciária.

Art. 4º O devedor que tiver proposto ação rescisória, frente a ação que estabeleceu o encargo alimentar, pode requerer, às suas expensas e responsabilidade, anotação, à margem do título protestado, acerca da existência da referida ação.

Art. 5º O pedido de cancelamento do protesto, deverá ser acompanhado de prova da quitação integral do débito, expedido pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. O cancelamento ocorre no prazo de três dias, a contar do protocolo do requerimento.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180(cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Com o advento da Emenda Constitucional nº 64 de 4 de fevereiro de 2010, foi incluído no rol dos direitos sociais a alimentação. Além dessa prerrogativa de direitos, a alimentação é imprescindível para a realização da dignidade da pessoa humana, integrando seu mínimo existencial.

O propósito deste projeto de lei é ampliar a efetividade das medidas que possibilitem a satisfação do credor de alimentos, exigíveis em virtude de decisão judicial. Antes as repercussões nas pretensões de crédito do devedor, o protesto extrajudicial estimulará o cumprimento voluntária de sua obrigação, de modo mais rápido, reduzindo a mobilização da máquina judiciária, como demonstram experiências bem sucedidas nos Estados de Pernambuco e Goiás, por força de iniciativas de suas Corregedorias de Justiça, que expediram Provimentos nesse sentido.

A prisão civil e a demorada penhora judicial criam maiores constrangimentos ao devedor de alimentos e nem sempre são suficientes para o cumprimento da obrigação, ou propiciam seu retardamento.

Não se trata de sancionar por duas vezes a prática de um mesmo ato. Seu objetivo é instaurar mais um mecanismo que propicie o adimplemento das dívidas decorrentes de obrigação alimentar. O que se busca é maior efetividade e eficácia às execuções alimentares, para o que o protesto extrajudicial é instrumento idôneo.

A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alberga títulos e documentos de dívida(v. art1º), alcançando todas as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa. O projeto de lei explicita em sua abrangência os documentos de dívidas alimentares, certificadas pelo Poder Judiciário.

Certos de que a importância deste projeto de lei e os benefícios dele advindos serão percebidos pelos nossos ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

**SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO**  
**Deputado Federal PT/BA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997**

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º. Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

.....

.....

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

.....

**TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

.....

**CAPÍTULO X  
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

\* Capítulo X acrescido pela Lei n. 11.232, de 22/12/2005.

.....

**Seção II  
Da Coisa Julgada**

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação*)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

- I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
- II – inexigibilidade do título;
- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação*)

.....

.....

## EMENDA CONSTITUCIONAL N° 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."  
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Deputado MARCO MAIA  
1º Vice-Presidente

Senador MARCONI PERILLO  
1º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
2º Vice-Presidente

Senadora SERYS SLHESSARENKO  
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA  
1º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES  
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA  
3º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
4º Secretário

Senadora PATRÍCIA SABOYA  
4º Secretária

**FIM DO DOCUMENTO**